

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.864, DE 2004 (Apenso PL nº 3.377, de 2004)

Altera o art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988, dispondo sobre a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos.

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

Para exame deste colegiado encontra-se o projeto de lei em epígrafe, que pretende excluir da penalidade prevista no art. 60 da Lei nº 9.605, de 1988 - Lei de Crimes Ambientais - os templos religiosos. O dispositivo citado prevê a pena de detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, aplicáveis a estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, cujas construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento estejam sendo processadas sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Na justificção, o autor defende a exclusão por ele proposta argumentando que a aplicação do artigo em foco aos templos religiosos significaria o cerceamento à liberdade de crença, ao livre exercício dos cultos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias, preceitos assegurados pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal. Ainda segundo o autor, dos templos deve ser exigida apenas a observância de normas administrativas, sendo inaceitável a aplicação de sanções penais às atividades de caráter religioso.



B68DA9FA21

Por sua vez, o PL nº 3.377/2004 tem por objetivo excluir os templos religiosos das “proibições de que trata o Capítulo V – Dos crimes contra o meio ambiente, Seção III – Da poluição e outros crimes ambientais”, da mesma Lei, especialmente no que se refere à poluição sonora. O autor justifica a proposição afirmando que a identificação de templos como geradores de poluição sonora “é uma forma de estabelecer embaraços à realização dos cultos”, o que fere a plena autonomia das igrejas, garantida pela Constituição.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para análise do mérito e a esta para verificar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de mérito as matérias foram rejeitadas, nos termos do relatório da lavra da Deputado João Alfredo, contra o voto do deputado Carlos Willian.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “a” e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em trâmite nesta Casa.

O art. 60 da Lei de Crimes Ambientais descreve o seguinte tipo penal:

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – detenção, de um a seis meses ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



B68DA9FA21

Já o Projeto de Lei nº 2.864, de 2004, pretende acrescentar o seguinte parágrafo único:

“Art. 60.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo não se aplica à construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento de templos destinados a cultos de qualquer religião. (NR)”

No mesmo diapasão segue o Projeto de Lei nº 3.377, de 2004.

Inicialmente, e tomando por empréstimo as palavras que o deputado João Alfredo utilizou em seu parecer, gostaríamos de ressaltar que também somos amplamente favoráveis à liberdade de culto. No entanto, também discordamos frontalmente dos argumentos apresentados de que o dispositivo da Lei de Crimes Ambientais acima transcrito cerceie aquele direito.

Pelo contrário. A exceção proposta pelos projetos de lei em exame ferem de morte o princípio da isonomia, criando um privilégio injustificável, e, por isso mesmo, odioso. Pelo teor das propostas apresentadas ficar-se-ia livre para a edificação de qualquer templo religioso, em qualquer área, independentemente da natureza do solo, seja ele zona de proteção, reserva ambiental, ou não. Ademais. Estamos invadindo área de competência legislativa dos Municípios (art. 30, I) o que, por si só, já feriria de morte as proposições, por inconstitucionalidade flagrante.

Por fim, não é demais lembrarmos que eventuais restrições quanto a construção, reformar, ampliações, instalações ou funcionamentos de templos, não existentes no corpo da lei que se visa reformar, não significaria, de forma alguma, atentar contra a liberdade de consciência e de crença, protegidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição. Até mesmo porque a Constituição na mesma norma que assegura estes direitos, declara que os “locais de culto e de suas liturgias” serão protegidos “na forma da lei”.



Dest'arte, votamos pela declaração de inconstitucionalidade por vício insanável e pela injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 2.864, de 2004, e 3.377, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SARNEY FILHO

Relator

2005_7564_Sarney Filho_118



B68DA9FA21